



## Lei nº - 1010 -

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Regulamentação, Execução, Licenciamento e Fiscalização do Transporte Turístico por Via Terrestre, Marítima ou Fluvial de Guaratuba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O transporte turístico é o serviço prestado com a finalidade de lucro, para deslocamento de pessoas por via terrestre, marítima ou fluvial, para fins de excursões, passeios locais, traslados e outras programações turísticas, privativo das agências de viagens e turismo.

**Art. 2º** - Considera-se transporte turístico de superfície os prestados nas seguintes modalidades.

I – Transporte para excursões: o realizado no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, para o atendimento de excursões, organizadas por agências de viagens e turismo, podendo as programações incluir, além do transporte de superfície, hospedagens, alimentação e visitas a locais turísticos;

II – Transporte para passeio local: o realizado para visitas aos locais de interesse turístico no município ou de sua vizinhança, organizado por agências de turismo.

III. – Transporte para traslados: o realizado entre os terminais de embarque ou desembarque de passageiros, os maiois de hospedagem e os locais onde se realizarem eventos turísticos e outros como parte de serviços receptivos locais, organizados por agências de viagem e turismo;

IV – Transporte especial ou opcional: o ajustado diretamente pelo usuário com a prestadora de serviços.



**Art. 3º** - o transporte turístico de superfície em qualquer das modalidades previstas no artigo 2º., somente poderá ser explorado por agências de viagens e turismo, com sede no município que possuam registro do órgão oficial e que sejam cadastradas com certificado de habilitação na Secretaria de Turismo ou empresa oficial que a substituir.

**Art. 4º** - os veículos ou embarcações, para serem cadastrados pelo município, deverão pertencer as agências de viagens e turismo requerentes, devendo ser apresentada, para o cadastramento, toda a documentação comprobatória exigida e licenciamento neste município.

§ 1º - É facultada a locação ou empréstimo de veículos ou embarcações entre empresas classificadas como transportadoras turísticas e agências de viagens e turismo, devidamente cadastradas na Secretaria de Turismo, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º - Os veículos ou embarcações adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados no órgão municipal para tal fim designado, mediante a apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo ou embarcação.

§ 3º - os veículos objeto deste Artigo, deverão ser licenciados com placas na categoria “Turismo” :

I - É vedada a utilização de placas correspondentes à categoria “Turismo” nos veículos com certificado de registro na categoria particular, mesmo que de propriedade da agência de viagens e turismo.

§ 4º - É vedado o licenciamento de veículo de duas portas para o transporte remunerado de passageiros.

§ 5º - É vedado o transporte de passageiros que exceda o limite total de capacidade constante no certificado de registro de veículo (CRV), incluídos o motorista e o guia, inclusive para veículos licenciados no exterior quando em trânsito no Município.

**Art. 5º** - Os veículos com capacidade de até 09 (nove) passageiros, poderão ter no máximo 05 (cinco) anos contados da data de sua fabricação, para utilização na atividade que trata desta Lei.

**Parágrafo único:** Estando o veículo em excepcional estado de conservação e após vistoria da Secretaria de Turismo, a sua utilização poderá ser autorizada por mais de 01



(um) ano, e em nova vistoria por mais igual prazo, ficando limitada a sua utilização, em qualquer circunstância, ao tempo máximo de 07 (sete) anos, da data de sua fabricação.

**Art. 6º** - Os veículos incluídos na categoria prevista no artigo anterior, poderão superar a idade limite ali determinada, desde que possuam características peculiares inéditas ou curiosas e se tornarem motivo de atração mercadológica.

**Art. 7º** - Os ônibus e microônibus poderão superar a idade limite prevista no artigo 5º, desde que apresentem perfeitas condições de segurança e conforto, não devendo apresentar características de ônibus, do qual será realizada vistoria pelo órgão cadastrante.

**Art. 8º** - Os veículos de licenciamento estrangeiro não poderão transportar passageiros recepcionados no Município, salvo acordos recíprocos, reconhecidos pelas entidades de classe e homologados pela Secretaria de Turismo.

**Art. 9º** - É obrigatório a identificação de todos os veículos de turismo, mediante a fixação do nome, fixado de acordo com a orientação do órgão superior de turismo

**Parágrafo único:** O nome da empresa proprietária deverá ser nesses veículos fixado em letra de no mínimo 0,5 cm de altura, 0,6 de largura.

**Art. 10º** - Todos os veículos deverão possuir documento de vistoria a ser fornecido pelo órgão cadastrante, afixado no canto superior direito do pára-brisa dianteiro, sem emendas adulterações ou rasuras.

**Art 11º** - Anualmente ser procedida, mediante notificação encaminhada às empresas proprietárias de veículos cadastrados, vistoria ordinária nos veículos para verificação do atendimento às normas de conforto e segurança dos mesmos.

**Art. 12º** - Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o artigo 11, poderão em qualquer época, ser realizadas inspeções e vistorias nos veículos determinando sua baixa no cadastro ou reforma para aprovação em novas vistorias.

**§ 1º** - Os veículos de transporte coletivo, quando em trânsito no âmbito do Município, terão lacrados os banheiros e respectivos depósitos de dejetos, que só poderão ser reabertos fora do território municipal.



§ 2º - Os veículos serão vistoriados para fins de controle turístico e sanitário, para o que, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de serviço estipulada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo credenciar pessoas físicas ou jurídicas para lacrar e deslacrar os banheiros e depósitos de dejetos dos veículos.

§ 4º - A desobediência ao disposto no parágrafos anteriores, penalizará os infratores nas sanções da alínea “d” do art. 25 e art. 26 e seus incisos”.

**Art. 13º** - As agências de viagens e turismo ficarão diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, ainda que na condição de autônomos, assim entendido as pessoas físicas por ela credenciadas tácita ou expressamente limitada essa responsabilidade enquanto os autônomos ou prepostos estejam no exercício do trabalho

**Parágrafo único:** Poderá o órgão cadastrante, para comprovação do vínculo contratual, solicitar a qualquer momento cópia de documentos comprobatórios.

**Art. 14º** - As agências de viagens e turismo em caso de venda de veículos de sua propriedade, cadastrados na categoria “Turismo”, deverão providenciar requerimento de baixa de veículo junto ao órgão cadastrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 15º** - Os motoristas e condutores em geral observarão as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trabalho e outros diplomas pertinentes.

**Art. 16º** - Os funcionários contratados para execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverão atender as seguintes disposições:

I – Conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II – Apresentar-se quando em serviço devidamente identificados com crachás e uniformizados;

III – Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV – Prestar à fiscalização, os documentos que lhes forem regularmente exigidos;



**Art. 17º** - O condutor do veículo deverá portar Ordem de Serviço ou documento similar que comprove a natureza da operação.

§ 1º - Quando o transporte de passageiros se der para municípios limítrofes, o transporte de passageiros deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, da lista de passageiros contendo o nome e o número do documento de identificação dos mesmos, assinada e carimbada por representantes da empresa.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo 1º, poderá ser aceita a configuração da lista de passageiros no verso do formulário que representa a Ordem de Serviço.

§ 3º - A mesma postura expressa no parágrafo 1º, deverá ser exigida às empresas de transporte turístico procedentes de outros municípios, estados ou países.

§ 4º - O transporte remunerado de passageiros no Município de Guaratuba, quando não executado em decorrência de regime de permissão ou concessão ou contrato por empresa de transporte regular e que para tal se utilize de motorista, será considerado transporte turístico de superfície e estará sujeito ao cumprimento desta Lei.

**Art. 18º** - Quando em serviço os veículos deverão estar em perfeitas condições de funcionamento.

**Art. 19º** - Os veículos, quando não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer em frente aos hotéis, agências de viagens e turismo, salvo pelo tempo máximo de 15 minutos, para embarque e desembarque de passageiros.

**Parágrafo único** – é proibido a qualquer veículo de transporte de turismo, estacionar em via pública, bem como desembarcar qualquer atividade estranha ao transporte de passageiros caracterizada por esta lei.

**Art. 20º** - Não será permitida publicidade, inclusive propaganda de cunho político eleitoral ou artifícios que induzam o usuário a erro sobre as verdadeiras características do transporte turístico, afixada no veículo.

**Art. 21º** - As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator, graduados segundo a natureza do fato, às seguintes penalidades:

- I – Orientação verbal ou escrita;
- II – Multa;
- IV – Retenção do veículo.



**Art. 22º** - Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

**Art. 23º** - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

**Art. 24º** - A advertência será emitida pela titular do órgão cadastrante ou a quem lhe for delegada a tarefa.

**Art. 25º** - As multas por infrações às disposições desta Lei, terão seus valores fixados em Reais, da seguinte forma:

- a) de R\$ 200,00, nos casos de infração ao disposto nos artigos 9º, 14º, 18º e 20º;
- b) de R\$ 300,00, nos casos de infração ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 10º, 11º e 16º;
- c) de R\$ 500,00, nos casos de infração ao disposto nos artigos 8º e 10º;
- d) de R\$ 1.000,00, nos casos de infração ao disposto no artigo 17º.

**Art. 26º** - O veículo será interditado quando:

I – Não apresentar condições de segurança aos usuários, sem prejuízo do pagamento da multa cabível pelo não cumprimento do disposto no artigo 11 desta Lei;

II – Reincidir na inobservância de qualquer item desta Lei ou determinações do órgão cadastrante;

III – Adulterar, fraudar os dispositivos exigidos pelo município no artigo 10º desta lei.

**Art. 27º** - A penalidade de retenção do veículo pelo não cumprimento do disposto no artigo 10º e no parágrafo 1º, do artigo 17º, se dará após a primeira autuação, e em caso de reincidência ou na constatação do não pagamento da primeira autuação.

**Parágrafo único** – O veículo retido e recolhido por infração ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 17º, será liberado apenas mediante a apresentação de comprovante do pagamento da multa estipulada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 28°** - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 29°** - Os casos omissos ou controvertidos serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 30°** - As autuações referentes às sanções previstas nestas Lei poderão ser revistas em grau de recurso no prazo de 15 dias perante o Conselho Municipal de Turismo, mediante a comprovação do recolhimento da multa cujo valor será restituído, em caso de procedência do recurso.

**Art. 31°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32°** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

**JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**



## **JUSTIFICATIVA**

### **SENHORES VEREADORES**

O crescente interesse turístico que o Município de Guaratuba vem despertando nos órgãos de divulgação dos grandes centros, somado ao próprio desenvolvimento urbano e populacional, estão a exigir a regulamentação de algumas atividades econômicas promissoras, ainda que incipientes no momento.

O transporte turístico já é uma realidade e algumas empresas de pequeno porte se dedicam a explorar comercialmente este ramo.

Objetivando regulamentar este florescente setor, efetuamos estudos da matéria que foram introduzidas no presente projeto de lei.

São estas as justificativas que apresentamos ao plenário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

**JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**